



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 371.612 - PE (2016/0245003-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : **BIANCA LAURENTINO SERRANO BARBOSA E OUTROS**
ADVOGADA : **BIANCA LAURENTINO SERRANO BARBOSA E OUTRO(S) -**
PE020251
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
PACIENTE : **TERESA CRISTINA BORGES DE OLIVEIRA**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE ANALISA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. DENÚNCIA. DUPLICATA SIMULADA E ESTELIONATO. INÉPCIA. NÃO RECONHECIMENTO.

1 - A decisão sobre a resposta à acusação não tem de ser exauriente de todos os argumentos levantados na defesa preliminar, não podendo se taxada de nula se contém fundamentos objetivos e concisos e, bem concatenada, rechaça as alegações defensivas, ainda que relegando-as ao mérito da ação penal, com o qual terminam por se confundir.

2. Não é inepta a denúncia que, observando os ditames da lei processual penal, descreve, objetivamente, a conduta tida por delituosa com as suas circunstâncias, em ordem a possibilitar à defesa reação percuciente à acusação apresentada.

3. Impetração não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 11 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 371.612 - PE (2016/0245003-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : BIANCA LAURENTINO SERRANO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADA : BIANCA LAURENTINO SERRANO BARBOSA E OUTRO(S) -
PE020251
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : TERESA CRISTINA BORGES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de TERESA CRISTINA BORGES DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que denegou a ordem pleiteada no HC n.º 0007343-43.2016.8.17.0000, consoante a seguinte ementa (fls. 89/90):

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. DUPLICATA SIMULADA. FALTA DE EXAME DE TESES ARGUIDAS NA DEFESA PRELIMINAR. INOCORRÊNCIA. EXAME SUCINTO PELO JUIZ E INACOLHIMENTO PONTUAL DE CADA QUESTÃO. EIVA AUSENTE. INÉPCIA. CONDUTAS. DESCRIÇÃO SUFICIENTE. ART. 41, CPP. REQUISITOS SATISFEITOS. CONSUNÇÃO DO CRIME-MEIO PELO CRIME-FIM. FALSO. EXAURIMENTO NÃO EVIDENCIADO DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O juiz analisou todos os pontos questionados na defesa preliminar e os acolheu ponto por ponto, ainda que sucintamente, possibilitando que a ré e sua defesa conhecessem os fundamentos que o levaram a concluir de forma diversa da pretendida e argumentada pela defesa.

2. O recebimento da denúncia, por sua natureza interlocutória, não exige fundamentação exauriente, bastando que o juiz se pronuncie sobre os temas agitados na resposta à acusação, mesmo que de forma concisa, sem importar em desfundamentação.

3. Não se reputa inepta denúncia que descreve suficientemente os delitos imputados - estelionato e emissão de duplicata simulada - e aponta as condutas supostamente praticadas pelas rés que se subsumem aos tipos penais invocados, atendendo, portanto, aos requisitos do art. 41 do CPP e permitindo o amplo exercício da defesa.

4. A acusação não decorre apenas da condição de representantes legais da empresa ostentada pelas rés, mas, sobretudo, da asserção de que estas, no exercício da atividade empresarial, firmaram contrato de fomento mercantil com a vítima e obtiveram vantagem financeira indevida ao apresentar a desconto títulos mercantis lastreados em duplicatas frias não reconhecidas pelas empresas sacadas.

5. Nos crimes societários, havendo prova da materialidade delitiva e indícios mínimos de autoria, mas, não se podendo individualizar, na oferta da denúncia, a efetiva participação de cada imputado, se admite a ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal proposta por meio de exordial que, embora sem individuar a autoria, descreve os fatos delituosos satisfatoriamente, permitindo o exercício da ampla defesa.

6. A restrita via mandamental, avessa a incursões fático-probatórias e, principalmente, na fase embrionária em que se encontra a ação penal fustigada, não comporta o exame do aventado exaurimento ou não do crime-meio pela prática do crime-fim, devendo tal verificação ocorrer ao término da instrução criminal, à vista do acervo probatório.

7. Ordem denegada. Decisão unânime.

Nesta via, renova as pretensões vertidas na origem, quais sejam: a) de reconhecimento da nulidade absoluta da decisão de recebimento da denúncia, que não apreciou as teses expostas na resposta à acusação, em afronta ao dever insculpido no art. 93, IX, da Constituição Federal; e b) de reconhecimento da inépcia da denúncia, por ausência de indicação de fato concreto (a paciente teria sido denunciada, tão somente, por ser sócia da empresa DISK ELETRICIDADE LTDA).

Prestadas informações (fls. 106/116 e fls. 120/132), opina o Ministério Público Federal pelo não conhecimento da impetração (fls. 133/136).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 371.612 - PE (2016/0245003-5)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE ANALISA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. DENÚNCIA. DUPLICATA SIMULADA E ESTELIONATO. INÉPCIA. NÃO RECONHECIMENTO.

1 - A decisão sobre a resposta à acusação não tem de ser exauriente de todos os argumentos levantados na defesa preliminar, não podendo se taxada de nula se contém fundamentos objetivos e concisos e, bem concatenada, rechaça as alegações defensivas, ainda que relegando-as ao mérito da ação penal, com o qual terminam por se confundir.

2. Não é inepta a denúncia que, observando os ditames da lei processual penal, descreve, objetivamente, a conduta tida por delituosa com as suas circunstâncias, em ordem a possibilitar à defesa reação percuciente à acusação apresentada.

3. Impetração não conhecida.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Analiso, inicialmente, a nulidade, por falta de fundamentação, da decisão do Juízo de primeiro grau proferida após a resposta à acusação.

A defesa suscitou em seu arrazoadado (fls. 30/43):

a) inépcia da denúncia;

b) consunção da emissão de duplicata simulada (crime meio) pelo estelionato (crime fim) e consequente suspensão condicional do processo;

c) inocência das denunciadas;

A decisão que se alvitra ter como nula, por sua vez, está assim redigida (fl. 44):

A inicial narra o fato imputado e suas circunstâncias, possibilitando efetivamente o exercício da Defesa, não havendo de se falar em ausência de justa causa, inépcia da petição inicial ou absolvição sumária.

O vínculo subjetivo entre o eventual envolvido é matéria a ser aferida após o exame da prova testemunhal.

Rejeito, assim, as preliminares suscitadas pela Defesa e, havendo inequívoca necessidade de produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de setembro de 2016, pelas 14h30min, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas e interrogadas as denunciadas.

Consoante se depreende, não é a decisão nula por falta de fundamentação.

As alegações da defesa, penso, estão contempladas nos dois primeiros parágrafos do *decisum*, ao consignar não ser caso de ausência de justa causa, nem de inépcia ou de absolvição sumária, acrescentando, ainda, que o vínculo subjetivo das denunciadas com os fatos deverá ser aferido após a prova testemunhal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Está, nesse contexto, embora de modo sucinto, demonstrada pelo magistrado a plausibilidade da acusação apresentada pela denúncia e que eventuais alegações que poderiam obstar o processo, sumariamente, no seu início, deverão ser calibradas mais tarde, após a produção de provas.

Em realidade, está a decisão consonante com o entendimento jurisprudencial desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. DELITO DE ROUBO. ABERTURA DE VISTA PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS A DEFESA PRELIMINAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. TESES APRESENTADAS PELA DEFESA. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. POSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Consoante o princípio *pas de nullité sans grief*, evidenciado no art. 563 do CPP ("nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa"), não há que se falar em declaração de nulidade de ato processual, se dele não resultou qualquer prejuízo concreto para a defesa do recorrente.

II - De acordo com o entendimento jurisprudencial desta eg. Corte Superior de Justiça e do col. STF, a manifestação do Ministério Público sobre o conteúdo da resposta à acusação, ainda que não tenha previsão legal, não acarreta a declaração de nulidade do feito, podendo caracterizar, quando muito, mera irregularidade.

III - No caso dos autos, na forma como destacou o ilustre representante do Ministério Público Federal, é possível perceber que "o magistrado singular, de forma fundamentada, repeliu as relevantes alegações formulada pela defesa na resposta à acusação, razão pela qual não há falar em nulidade da decisão que manteve o recebimento da denúncia e deu início à instrução criminal" (fl. 471, e-STJ).

IV - Não há nulidade na fundamentação concisa sobre as teses apresentadas na resposta à acusação. Na etapa processual prevista nos artigos 396, 396-A e 397 do CPP, a manifestação judicial ocorre em fase inicial do trâmite do processo. Por isso, a fundamentação referente à rejeição das teses defensivas, poderá ser concisa, limitando-se a demonstrar, por via oblíqua, a admissibilidade da demanda instaurada, sob pena, inclusive, de indevido prejulgamento no caso de ser admitido o prosseguimento do processo-crime. Ademais, há temas que somente poderão ser analisados de forma mais aprofundada durante a instrução probatória.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 45.856/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NULIDADE DA DECISÃO QUE RATIFICOU O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO PORMENORIZADA DAS TESES APRESENTADAS EM DEFESA PRÉVIA. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE EXTENSA FUNDAMENTAÇÃO SOB PENA DE INDEVIDA INCURSÃO NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MÉRITO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. A pretensão veiculada no presente recurso ordinário volta-se contra a ratificação do recebimento da denúncia sem a aprofundada análise das teses defensivas suscitadas por ocasião da apresentação da resposta à acusação. Na referida resposta, os acusados fizeram considerações sobre a inépcia da denúncia, ausência de dolo, inexistência de prática criminosa, aplicação do princípio da insignificância.

2. Este Superior Tribunal de Justiça, em harmonia com orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, entende ser desnecessária fundamentação extensa ou complexa no despacho de recebimento da denúncia, pois este ostenta natureza interlocutória, dispensando, assim, aqueles requisitos próprios de uma decisão judicial.

3. A decisão que ratificou o recebimento da denúncia rejeitou de forma fundamentada a assertiva de inépcia da denúncia, bem como as demais questões suscitadas, pois concernentes ao próprio mérito acusatório, cuja apreciação, segundo o magistrado singular, deverá ocorrer no momento oportuno, mediante o devido contraditório, porque, ao contrário das afirmações contidas na peça defensiva, reclamam investigação mais aprofundada.

4. A decisão que afasta a possibilidade de absolvição sumária não precisa apreciar pormenorizadamente todas e cada uma das alegações dos acusados, sob pena de antecipação indevida do mérito da controvérsia. Precedentes.

5. Recurso ordinário improvido.

(RHC 43.490/SP, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 12/12/2014)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CONCUSSÃO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INICIAL QUE LOGROU NARRAR OS FATOS DELITUOSOS COM TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS, DESCREVENDO O VÍNCULOS ESTÁVEL E PERMANENTE DOS DENUNCIADOS PARA A PRÁTICA DAS CONDUTAS, BEM COMO A POSIÇÃO DA PACIENTE DE LÍDER DE ASSOCIAÇÃO E AUTORA INTELECTUAL DOS CRIMES SUPOSTAMENTE PRATICADOS. ART. 41 DO CPP. OBSERVÂNCIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME E DE INDÍCIOS DE AUTORIA EM RELAÇÃO À RECORRENTE. INICIAL ACUSATÓRIA QUE INDICA, COM FUNDAMENTO NOS DIÁLOGOS INTERCEPTADOS, TER A PACIENTE COORDENADO TODAS AS EXIGÊNCIAS DE DINHEIRO REALIZADAS PELA ASSOCIAÇÃO. ACÓRDÃO HOSTILIZADO QUE CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. CONCLUSÃO INVERSA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA AÇÃO PENAL DESDE A DECISÃO QUE MANTEVE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA, MAS QUE ANALISOU, NA MEDIDA DO POSSÍVEL, AS ALEGAÇÕES, DEIXANDO A ANÁLISE DO MÉRITO DA AÇÃO PENAL PARA A SENTENÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O trancamento da ação penal na via eleita é medida excepcional, somente se justificando quando demonstrada, inequivocamente, a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. Nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

3. Da análise da inicial acusatória transcrita, observa-se que o mínimo necessário ao exercício do contraditório e da ampla defesa se encontra delineado pelo membro do Ministério Público estadual, que, além de individualizar a conduta de cada denunciado e descrever o vínculo estável e permanente da associação criminosa para a prática dos crimes, apontou a recorrente como a líder da associação e autora intelectual dos crimes supostamente praticados, não havendo falar em inépcia da denúncia.

4. Evidenciado na denúncia que o Parquet estadual fez referência à existência de diálogos telefônicos que colocam a paciente na posição de coordenação das condutas praticadas pelos demais corréus, os quais exigiam dinheiro de empresas que mantinham contratos com a prefeitura para a formação de "caixa 2", não há falar na inexistência de indícios de autoria e de prova da materialidade do crime.

5. As instâncias ordinárias entenderam suficientes os elementos de prova constantes do inquérito policial para a deflagração da ação penal; alcançar conclusão inversa mostra-se inviável na via eleita, carente de dilação probatória.

6. Este Superior Tribunal tem reiteradamente decidido que não configura nulidade a fundamentação concisa a respeito das teses apresentadas na resposta à acusação, principalmente quando dizem respeito ao mérito da ação penal.

7. No caso, o magistrado singular, além de afirmar que a hipótese dos autos não se amolda a nenhuma das previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, refutou a alegação de inépcia da denúncia e deixou as questões que se confundiam com o mérito da ação penal para o momento apropriado, fundamentação que, embora concisa, examinou o necessário e possível na fase processual.

8. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 45.636/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 16/12/2014)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. ART. 212 DO CPP. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, prevista no art. 397 do CPP, a decisão do juiz não demanda fundamentação complexa, sob pena de antecipação do juízo de mérito.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a nulidade referente à inquirição direta das testemunhas pelo juiz é de natureza relativa, sendo necessária a demonstração de efetivo prejuízo à instrução criminal para o seu reconhecimento. Nesse ponto, incide a Súmula 83 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 111.644/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 03/11/2014)

Quanto ao mais, a acusação, segundo a denúncia, é a seguinte (fls. 24/28):

Entre Julho de 2009 e maio de 2011, na Rua José de Holanda, n.o 756, Torre, Recife/PE, as denunciadas supramencionadas, na qualidade de representantes legais da empresa DISK ELETRICIDADE LTDA, obtiveram para si vantagem ilícita, ao realizarem contrato de fomento mercantil com a empresa vítima BBF Fomento Ltda, no qual foram emitidas diversas duplicatas mercantis contra diversos sacados, cujos títulos não foram reconhecidos por esses últimos, consoante se depreende do contrato de fls.16/25 e termos aditivos de fls. 27/144, bem como das cópias das duplicatas de fls. 171/244, totalizando um prejuízo à vítima no importe de R\$ 101.786,32 (cento e um mil, setecentos e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos).

Consta dos autos que as denunciadas são sócias da empresa Disk Eletricidade Ltda, consoante última alteração contratual inscrita na JUCEPE (fls. 308/313), e celebraram contrato de fomento mercantil com a vítima, consoante se depreende do contrato de fls. 16/25 e seus termos aditivos de fls. 27/144 dos autos.

Durante a vigência do contrato, as denunciadas apresentaram diversas duplicatas à vítima, totalizando o valor de R\$ 101.786,32 (cento e um mil, setecentos e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos).

Entretanto, chegado o dia de vencimento dos títulos, a vítima foi surpreendida com a recusa por escrito dos sacados constantes nas duplicatas, ocasião em que tomou conhecimento que se tratava, na realidade, de duplicatas "frias".

Com a recusa dos pagamentos das duplicatas mercantis pelas empresas sacadas, que não reconheceram os títulos, a vítima tentou entrar em contato com as denunciadas, porém estas últimas não foram localizadas, seja no endereço comercial, seja em seus endereços residenciais, e, mesmo havendo firmado o contrato de fomento mercantil, ao serem interrogadas apela autoridade policial, não reconheceram a dívida com a empresa vítima, demonstrando a má-fé quando da confecção do contrato em questão, eis que, mesmo se responsabilizando pela legitimidade das duplicatas emitidas, constatou-se que estas se tratavam, na realidade, de duplicatas frias, simulando vendas para empresas que não tinham qualquer conhecimento, causando um prejuízo à empresa vítima no montante acima discriminado, consoante se verifica no extrato de fls. 24/26 que ora integra a presente denúncia.

Por essa razão, a vítima procurou a Delegacia Especializada e noticiou o ocorrido.

Em assim agindo, TERESA CRISTINA BORGES DE OLIVEIRA e SUENIA MARIA BORGES DE OLIVEIRA cometeram os delitos capitulados nos arts. 171, *caput*, e 172 do CPB.

A autoria e a materialidade estão devidamente demonstradas em toda a sua extensão através das provas colhidas em sede policial e da prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documental.

Consoante se depreende, não há, na descrição transcrita, a suscitada pecha da inépcia, porquanto os fatos estão suficientemente relacionados.

Exsurge que se apresenta temerário e prematuro, nesta via, obstar, sumariamente, a persecução penal, porque a ventilada inépcia demanda a certeza da total ausência de indícios de autoria, e essa conclusão não pode ser extraída da leitura da peça acusatória, pelo contrário, a dinâmica dos fatos narrados, se não é um primor de técnica jurídica e de precisão, deixa entrever, no âmbito de conhecimento que o *habeas corpus* comporta, que a paciente, juntamente com a outra denunciada, sócias de pessoa jurídica, teriam causado vultoso prejuízo a uma empresa de fomento mercantil, ao apresentar a esta duplicatas sem lastro, decorrentes de simulação, todas formalmente recusadas pelos sacados.

Nesse contexto, penso estarem preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, é dizer, indícios de autoria e materialidade, com demonstração plausível da imputação na peça de ingresso. Há liame entre a suposta atuação da paciente nos fatos e as práticas tidas por delituosas. Está, a meu sentir, plenamente assegurado o amplo direito de defesa.

A esse respeito, diz a doutrina:

"Com efeito, todo fato criminoso deve ser examinado sob os aspectos seguintes: a) Quem praticou o delito (*quis*)? b) Que meios ou instrumentos empregou? (*quibus auxiliis*)? c) Que malefício, ou perigo de dano, produziu o injusto (*quid*)? d) Que motivos o determinaram à prática (*cur*)? e) Por que maneira praticou o injusto (*quomodo*)? f) Em que lugar o praticou (*ubi*)? g) Em que tempo, ou instante, deu-se a prática do injusto (*quando*)? As respostas a essas sete questões, ensina Sérgio Marcos de Moraes Pitombo, revelam o fato, em toda a sua circunstancialidade. Pode-se, então, reconstruir a ilicitude e mostrar o desencontro entre a conduta concreta e a ordenação jurídica. A ilicitude da conduta, que surge unitária sempre, consiste na qualidade do injusto" (Maria Thereza Rocha de Assis Moura, A prova por indícios no Processo Penal, São Paulo, Saraiva, 1994, pp. 61 e 62. Tem-se a notícia de que tais problemas práticos teriam sido transmitidos por Quintiliano, de acordo com Vito Gianturco, La prova indiziaria, Milano, Giuffrè, 1958, p. 97).

Esse é o entendimento da jurisprudência:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. TENTATIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A reiterada jurisprudência desta Corte Superior entende que o trancamento da ação penal (*rectius*: do processo), por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a atipicidade da conduta, a absoluta falta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. A denúncia deve ser recebida se, atendido seu aspecto formal (art. 41, c/c o art. 395, I, do CPP) e identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), a peça vier acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP).

3. No caso, ficou constatado que a acusação formalizada pelo Ministério Público preenche os requisitos do art. 41 do Código Penal, pois, além da existência da prova do crime e de indícios suficientes de sua autoria, discriminou os fatos, em tese, praticados pelo recorrente, com todas as circunstâncias até então conhecidas, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 738.915/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 15/02/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO. ORDENAÇÃO DE DESPESA NÃO AUTORIZADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus só é cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitivas, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

2. É afastada a inépcia quando a denúncia preencher os requisitos do art. 41 do CPP, com a individualização da conduta do réu, descrição dos fatos e classificação dos crimes, de forma suficiente para dar início à persecução penal na via judicial, bem como para o pleno exercício da defesa.

3. O reconhecimento da inexistência de justa causa para a ação penal exigiria aprofundamento probatório, o que é inadmissível na via estreita do presente writ.

4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(RHC 19.549/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 17/03/2015)

Assim, presentes na denúncia os requisitos básicos para a persecução penal (indícios de autoria e materialidade), a tese da inépcia não prospera.

Ante o exposto, não conheço da impetração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0245003-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 371.612 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00073434320168170000 00529752620158170001 04431514 20141465495 4431514
529752620158170001 73434320168170000

EM MESA

JULGADO: 11/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BIANCA LAURENTINO SERRANO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADA	: BIANCA LAURENTINO SERRANO BARBOSA E OUTRO(S) - PE020251
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: TERESA CRISTINA BORGES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: SUÊNIA MARIA BORGES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.